



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 10 DE MAIO DE 2022**, com início às **18H30MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Para participar, deve ser solicitado formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 041/2022** – Jogo: Sociedade Esportiva Queimadense x Grêmio Recreativo Serrano, realizado em 06 de março de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Wemerson Sousa da Luz, incurso no Art. 258 do CBJD; José Caio de Agripino Araújo, incurso no Art. 254, Inciso II do CBJD, ambos atletas do Sociedade Esportiva Queimadense; Raí Jonathan Santos da Silva, incurso no Art. 254-A do CBJD; Ragner Apolonio Silva Costa, incurso nos Arts. 243-F e 258, §2º, Inciso II do CBJD e Victor Hugo da Silva Gomes, incurso no Art. 254-A, §3º do CBJD, ambos atletas do Grêmio Recreativo Serrano; Valdir Bezerra Cabral, presidente do Grêmio Recreativo Serrano incurso nos Arts. 243-F e 258, §2º, Inciso II do CBJD e o Grêmio Recreativo Serrano incurso no Art. 254-A, §3º do CBJD. O processo estava inicialmente designado para julgamento no dia 29/03/2022 e foi retirado de pauta para aditamento da denúncia. **AUDITORA RELATORA DRA. MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO.**

João Pessoa, 06 de maio de 2022.

**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
**Secretária do TJDF/PB**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA**

**Processo nº 041/2021**

**Partida: SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE X GREMIO RECREATIVO SERRANO**

**Data: 06/03/2022, às 15:00h**

**Local: Centro de Treinamentos Carcará – Campina Grande/PB**

**Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17**

**PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, em razão da devolução do processo pela Douta Relatora, informar e requerer o que se segue.

**01.** Quantos aos infratores, denota-se que os mesmos são exatamente os contidos na súmula do jogo, inclusive esta Procuradoria colacionou recortes do documento enviado, demonstrando, assim, que as pessoas denunciadas estavam envolvidas na partida.

**02.** Ademais, vem essa Procuradoria, oferecer denúncia em face de:

- **VALDIR BEZERRA CABRAL**, presidente do SERRANO, por infração ao art. 243F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD;
- **GREMIO RECREATIVO SERRANO**, entidade desportiva, por ofensa ao 254-A § 3º do CBJD.

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

### **I. DA INFRAÇÃO COMETIDAS PELO SR VALDIR BEZERRA CABRAL**

Foi noticiado na súmula da partida que o acima denunciado, ao final da partida, se dirigiu a equipe de arbitragem desferindo as seguintes palavras: “você são muito ruins, vibram para prejudicar nossa equipe”.

Tendo em vista a conduta acima posta, o mesmo deverá ser punido nos termos **art. 243F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD**:

**Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**PENA:** multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**Art. 258.** Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA:** suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

**§ 2º** Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

**II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).**

Assim, a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **II- DA INFRAÇÃO COMETIDAS PELO GREMIO RECREATIVO SERRANO**

Foi noticiado na súmula da partida que vários atletas e membros da comissão técnica não identificados do respectivo clube, ao final da partida, se dirigiram a equipe de arbitragem, de forma ostensiva, sendo deferido, inclusive, um chute contra o árbitro.

Tendo em vista a conduta do respectivo clube, o mesmo deverá ser punido nos termos **art. 254-A, § 3º do CBJD:**

**Art. 243-F.** Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA:** multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, §

**Art. 254-A.** Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). P





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**PENA:** suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

**3º** Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Assim, a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### III. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 01 de Abril de 2022.

**Marcel Nunes de Miranda**  
*Procurador da Justiça Desportiva do Futebol*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SR. AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 041/2021

Partida: SOCIEDADE ESPORTIVA QUEIMADENSE X GREMIO RECREATIVO SERRANO

Data: 06/03/2022, às 15:00h

Local: Centro de Treinamentos Carcará – Campina Grande/PB

Competição: Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem a V. Exa., respeitosamente, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

- **WEMERSON SOUSA DA LUZ**, jogador da QUEIMADENSE, por infração ao art. 258, do CBJD;
- **JOSÉ CAIO DE AGRIPINO ARAÚJO** jogador da QUEIMADENSE, por infração ao art. 254, Inciso II do CBJD;
- **RAÍ JONATHAN SANTOS DA SILVA**; jogador do SERRANO, por infração ao art. 254-A do CBJD;
- **RAGNER APOLONIO SILVA COSTA**, jogador do SERRANO, por ofensa ao art. 243-F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD;
- **VICTOR HUGO DA SILVA GOMES**, atleta do SERRANO, por infração ao art. 254-A, § 3º do CBJD

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

### **I. DA INFRAÇÃO COMETIDAS PELO ATLETA WEMERSON SOUSA DA LUZ**

Foi posto na súmula que o atleta acima mencionado foi expulso, aos 36 minutos do segundo tempo, após tomar o segundo cartão amarelo, em razão de:

Tempo	11/21	Nº	Nome do Jogador	Equipe
36	25	08	WEMERSON SOUSA DA LUZ	QUEIMADENSE
Motivo: APÓS RECEBER SEGUNDA ADVERTÊNCIA COM CARTÃO AMARELO POR NÃO RESPEITAR DISTÂNCIA REGULAMENTAR PARA A COBRANÇA DE UM TIPO LIVRE DIRETO.				

Tendo em vista a conduta do jogador, o mesmo deverá ser punidos nos termos do art 258 do CBJD, que assim dispõe:

**Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**PENA:** suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### II. DA INFRAÇÃO COMETIDAS PELO ATLETA JOSÉ CAIO DE AGRIPINO ARAÚJO

Foi noticiado na súmula da partida que o atleta acima mencionado foi expulso aos 42 minutos do segundo tempo, pela seguinte razão:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
42	2T	03	JOSÉ CAIO DE AGRIPINO ARAÚJO	QUEIMADENSE
Motivo: POR PRATICAR JOGO BRUSCO GRAVE AO ATINGIR, COM O				
SEU PÉ, A REGIÃO DA "CABELA" DO SEU ADVERSÁRIO, COM				
INTENSIDADE ALTA.				

Tendo em vista as condutas do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 254, Inciso II do CBJD**.

**Art. 254.** Praticar jogada violenta:

**PENA:** suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC).

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### III. DA INFRAÇÃO COMETIDAS PELO ATLETA JONATHAN SANTOS SILVA

Foi noticiado na súmula da partida que o atleta acima mencionado foi expulso aos 47 minutos do segundo tempo, pela seguinte razão:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
47	2T	07	RAI JONATHAN SANTOS SILVA	SERRANO
Motivo: POR PRATICAR CONDUITA VIOLENTA AO ATINGIR COM UM				
SOCO A COXA DO SEU ADVERSÁRIO, FORA DA DISPUTA DE				
BOLA.				

Tendo em vista as condutas do jogador, o mesmo deverá ser punido nos termos do **art. 254, A, do CBJD**.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.**

**§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:**

**I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**II – Desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;**

**PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.**

Assim, a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### **IV. DA INFRAÇÃO COMETIDAS PELO ATLETA RAGNER APOLINIO SILVA COSTA**

Foi noticiado na Súmula arbitral que o atleta acima mencionado foi expulso aos 51 minutos do segundo tempo, pelas seguintes razões:

Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe
51	2T	Tec	RAGNER APOLINIO SILVA COSTA	SERRANO
MOTIVO: POR INVADIR O CAMPO DE JOGO PARA OFENDER A ARBITRAGEM COM AS SEGUINTE PALAVRAS: "LADRÃO SAFADO, VOCÊ É UM FILHO DA PUTA! APROVEITOU A APITAR OUTRO?"				

Tendo em vista a conduta do respectivo atleta, o mesmo deverá ser punido nos termos **art. 243F e 258, § 2º, Inciso II do CBJD:**

**Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

**PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

**Art. 258.** Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA:** suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

**§ 2º** Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

**II -** desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).

Assim, a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### V- DA INFRAÇÃO COMETIDAS PELO ATLETA VICTOR HUGO DA SILVA GOMES

Foi noticiado na súmula da partida que o atleta acima mencionado foi expulso, após o término do jogo, pelas seguintes razões:

Tempo	Nº	Nome do Jogador	Equipe
APÓS TÉRMINO	09	VICTOR HUGO DA SILVA GOMES	SERRANO
Motivo: POR ADENTRAR AO CAMPO DE JOGO APÓS O TÉRMINO DA PARTIDA E AGRIDIR O ARBITRO COM UM CHUTE NA ALTURA DO TORSELO.			

Tendo em vista a conduta do respectivo atleta, o mesmo deverá ser punido nos termos **art. 254-A, § 3º do CBJD**:

**Art. 243-F.** Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

**PENA:** multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, §

**Art. 254-A.** Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). P

**PENA:** suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Assim, a incidência dos tipos penais acima mencionados, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

### VI. DO PEDIDO

Pelo exposto, postula esta **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, pelo **RECEBIMENTO da presente DENÚNCIA**, oportunidade em que, após a **citação dos Denunciados**, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas nos artigos supramencionados, com respeito ao critério de sua dosimetria.

Protestamos, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, não obstante confiarmos que os fatos em exame estão definitivamente demonstrados pela súmula da partida, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa. - PB, 14 de Março de 2022.

**Marcel Nunes de Miranda**  
*Procurador da Justiça Desportiva do Futebol*